

CNE – 06-01-2007

SOBRE A EVENTUAL PRESENÇA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ASSEMBLEIAS DE VOTO

**Posição assumida pela Comissão Nacional de Eleições (CNE),
a 6 de Dezembro de 2006**

Não cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a existência e utilização, em geral, de símbolos religiosos ou outros no interior de edifícios e repartições públicas.

Já, porém, lhe cumpre promover o que esteja ao seu alcance para assegurar a igualdade de tratamento dos participantes activos no referendo em termos idênticos aos das candidaturas a uma eleição e, neste âmbito, compete-lhe pronunciar-se e ordenar aos órgãos da administração pública o que entenda no sentido de assegurar a sua neutralidade e dos seus funcionários e agentes, bem assim sobre a propaganda em geral e, especificamente, nas e junto das assembleias de voto.

Dois parecem ser os fins que a proibição consagrada pelo art.º 133.º da LORR visa alcançar: o de garantir a igualdade de tratamento das posições assumidas perante o referendo e dos entes que as titulam, por um lado, por outro, o de prevenir eventuais atritos e até conflitos nas assembleias de voto e na sua proximidade.

Quanto ao primeiro dos objectivos da proibição, a questão está em saber se, face às posições assumidas por organizações distintas das que a lei especificamente prevê – os partidos, coligações e grupos de cidadãos especialmente constituídos para o efeito –, os seus símbolos integram aqueles a que se refere a parte final do n.º 2 do art.º 133.º da LORR.

Tanto mais que é manifesta a intenção do legislador no sentido de alargar a proibição aos «símbolos, siglas, sinais ou autocolantes» que, não

CNE – 06-01-2007

sendo «de quaisquer partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores» representem «posições assumidas» perante a matéria referendada.

A representatividade a que alude a norma existirá quando satisfizer pelo menos um de dois requisitos – o da especificidade e o da especialidade: objectivamente, reclama-se uma qualquer relação concreta (específica) entre o símbolo, sigla, sinal ou autocolante e a matéria referendada e, subjectivamente, uma intencionalidade (especial) que se manifeste em alterações de forma ou conteúdo na simbologia ou mesmo de práticas na sua utilização.

Com efeito, o legislador não visou obrigar uma qualquer organização que assuma posição perante o referendo e tenha a sua sede ou instalações suas a menos de 500 m de uma assembleia de voto a retirar da fachada os símbolos ou sinais, que usualmente, ali exhibe, mas já visará proibir a sua utilização, naquelas condições, com qualquer (por mínima) alteração de forma ou conteúdo que, directamente, os relacione com a posição assumida perante o referendo ou, por outro lado, que, não existindo antes, ali os coloque a partir da data da marcação do referendo ou os acrescente, reproduza ou, de alguma, forma amplie a sua visibilidade normal.

Quanto ao segundo objectivo, o de, a final, garantir a tranquilidade do acto, diminuindo motivos de conflitualidade potencial, é avisado que, para além dos habituais factores relacionados com a comodidade, a acessibilidade e outros visando a participação dos eleitores, ou a segurança, a economia e demais normalmente pesados na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto e das suas secções, seja também ponderada a eventual existência de símbolos ou sinais que, tanto pela sua persistência no momento da votação como pela sua eventual remoção, possam constituir-se em motivo de conflito, preferindo-se, sempre que possível, os que menos controversos se revelem.

Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições recomenda às entidades com competência para fixar os locais onde se instalam as assembleias de voto, que não os prescreva em locais onde existam símbolos diferentes dos da República e das suas instituições.